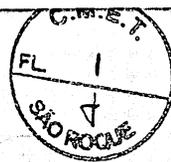


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



5.ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
07.03.2022 ✓

Secretaria  
*[Handwritten Signature]*

PROJETO DE Lei N.º 33-L

DATA DA ENTRADA: 03/03/2022

AUTOR: Antonio José Alves Miranda e Clovis Antônio Ocuma

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Equoterapia

APROVADO EM: 14/03/2022 - 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

6ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Aprovado por Unanimidade

Em 14/03/2022

OBS: Única Discussão e Votação Nominal. Maioria Simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 33/2022-L, DE 3 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA E CLOVIS ANTONIO OCUMA**

O presente Projeto de Lei visa permitir o tratamento através da Equoterapia como método terapêutico e educacional para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde; e como política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de São Roque.

A Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro uma abordagem multidisciplinar e visa principalmente o desenvolvimento de pessoas com deficiências e ou necessidades especiais.

É público e notório que cada indivíduo com necessidades especiais e/ou deficiência tem suas individualidades. Assim, a elaboração de programas de tratamento deve ser individualizada também, para levar em consideração as demandas de cada um no seu processo de evolução.

A Equoterapia é aplicada por intermédio de programas individualizados de acordo com as necessidades e potencialidade do paciente, sendo que a sua finalidade é alcançar dois objetivos: o primeiro com intenção especificamente terapêuticas, utilizando técnica que visem, principalmente, a reabilitação física e /ou mental; o segundo com fins educacionais sociais, com técnicas pedagógicas aliadas às terapêuticas, visando à integração ou reintegração sociofamiliar da pessoa com deficiência.

Como o próprio nome diz, a terapia trabalha com cavalos, usando-se a técnica de equitação e atividades equestres visando reabilitar e educar a pessoa com deficiência.

Especialistas afirmam que o passo do cavalo estimula equilíbrio, coordenação, tônus muscular e a postura, ainda aumentando a autoestima e autoconfiança, além de defenderem que a equoterapia é capaz de diminuir a agressividade, fazendo o paciente mais sociável, diminuindo a antipatia, construindo amizades.

Os profissionais da área afirmam categoricamente que a equoterapia é indicada para o tratamento dos mais diversos tipos de comprometimentos motores, como paralisia cerebral, problemas neurológicos, ortopédicos, posturais, comportamentos mentais, também é positiva para pessoas com Síndrome de Down, indivíduos com transtorno do espectro autista; é benéfica também para comprometimentos sociais tais como: distúrbios de comportamento, esquizofrenia, psicose; comprometimentos emocionais; deficiência visual, auditiva, distúrbio de atenção, percepção, fala, linguagem, hiperatividade e até mesmo para casos de questões posturais, insônia e stress.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520 em 16/03/2022, 12:16:40  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código K8RO-T0R0-MZM7-822S

Rua São Paulo, 365 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ Nº: 06.804.075/0001-51 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.comunidadevelha.roque.sp.gov.br - E-mail: comunidadevelha@comunidadevelha.roque.sp.gov.br  
São Roque - A Terra do Vinho e Bonitas por Natureza



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3312023-L DE 3 DE  
MARÇO DE 2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES ANTONIO JOSÉ  
ALVES MIRANDA E CÍLVIS ANTONIO OCUMA

O presente Projeto de Lei visa permitir o tratamento através da Eudoterapia como método terapêutico e educacional para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde, e como política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de São Roque.

A Eudoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro uma abordagem multidisciplinar e visa principalmente o desenvolvimento de pessoas com deficiências e necessidades especiais.

É público e notório que cada indivíduo com necessidades especiais tem suas individualidades. Assim, a abordagem de programas de tratamento deve ser individualizada também, para levar em consideração as demandas de cada um no seu processo de educação.

A Eudoterapia é aplicada por intermédio de programas individualizados de acordo com as necessidades e potencialidades do paciente, sendo que a sua finalidade é alcançar dois objetivos: o primeiro com intenção especificamente terapêutica, utilizando técnicas que visem, principalmente, a reabilitação física e/ou mental, o segundo com fins educacionais sociais, com técnicas pedagógicas aplicadas às terapêuticas visando a integração ou reintegração socializar da pessoa com deficiência.

Como o próprio nome diz, a terapia trabalha com cavalos, usando-se a técnica de educação e atividades equíneas visando habilitar e educar a pessoa com deficiência.

Especialistas afirmam que o passo do cavalo estimula equilíbrio, coordenação, tônus muscular e a postura, ainda aumentando a autoestima e autoconfiança, além de debaterem que a eudoterapia é capaz de diminuir a agressividade, faz com que o paciente mais social, diminuindo a ansiedade, construindo amizades.

Os profissionais da área afirmam categoricamente que a eudoterapia é indicada para o tratamento dos mais diversos tipos de comprometimentos motores, como paralisia cerebral, problemas neurológicos, ortopédicos, posturais, comprometimentos mentais, também é positiva para pessoas com Síndrome de Down, indivíduos com transtorno do espectro autista, é benéfica também para comprometimentos sociais tais como distúrbios de comportamento, esquizofrenia, psicose; comprometimentos emocionais, deficiência visual, audição, distúrbio de atenção, percepção tátil, linguagem, hiperatividade e até mesmo para casos de questões posturais, insônia e stress.

Comunidade Municipal de Estância Velha de São Roque - Rua São Paulo, 365 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em São Roque temos um número considerável de famílias que têm pelo menos um portador de deficiência e necessitam muito desse tipo de terapia. Assim, com o intuito de amenizar o sofrimento do deficiente e de seus familiares, proponho este Projeto de Lei visando promover a equoterapia para o tratamento dos mais diversos tipos de comprometimento motores e psicológicos.

Isso posto, ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA E CLOVIS ANTONIO OCUMA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 03/03/2022 - 12:34 2918/2022, de 3 de março de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 03/03/2022 - 12:34 2918/2022/AO(TB)



## PROJETO DE LEI Nº 33/2022-L

De 3 de março de 2022.

### *Cria o Programa Municipal de Equoterapia.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para as pessoas carentes do Município de São Roque.

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput* deste artigo será avaliada por órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei visa atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, ou distúrbios comportamentais, ou vítimas de acidentes.

§ 1º Entre as deficiências mencionadas no *caput* listam-se, por exemplo: síndrome de Down; paralisia cerebral; transtorno do espectro autista; má formação do cérebro e quadros relacionados.

§ 2º Entre os distúrbios comportamentais mencionados no *caput* listam-se, por exemplo: agressividade e hiperatividade.

**Art. 3º** O Poder Público dará ampla publicidade ao programa a fim de universalizar o seu alcance.

**Art. 4º** Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 3 de março de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
(TONINHO BARBA)  
Vereador

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
(CLOVIS DA FARMÁCIA)  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 03/03/2022 - 12:34 2918/2022/AO(TB)



**PARECER 072/2022**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 33/2022, de 03 de março de 2022, de autoria dos N. Vereadores Antonio José Alves Miranda e Clovis Antonio Ocuma, o qual *Cria o Programa Municipal de Equoterapia*

O Projeto de Lei n.º 33, de 03 de março de 2022, de autoria do Nobre Vereador Antônio José Alves Miranda, visa permitir o tratamento através da Equoterapia como método terapêutico e educacional para pessoas portadoras de necessidades especiais de habilitação e reabilitação na Rede Pública de Saúde; e como política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação no âmbito do Município de São Roque.

É o relatório.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é definida no art. 24, XII, da Constituição Federal:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***[...]***

***XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;***



Diante disso, a competência municipal para legislar sobre proteção à saúde é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual se limita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.):

**Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local.**

Pela constitucionalidade de leis análogas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu mais recentemente como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "**autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências**". **Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração.** Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos



artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022. *grifei.*)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA,**



IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO –  
INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO –  
AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI  
SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR  
INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO  
C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-  
79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão  
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -  
N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro:  
24/11/2021. *grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº  
5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que  
**Institui o Programa Municipal de Equoterapia**, voltada para  
crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou  
de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras  
providências - **Matéria tratada na lei, que não se submete às  
hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa  
legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da  
Administração** – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e  
5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus  
artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação  
Procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade  
2111741-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos  
Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019. *grifei.*)

Assim o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se forma no sentido de que a matéria não se submete às hipóteses taxativamente reservadas ao Poder Executivo, havendo inconstitucionalidade somente quando dispositivos específicos impõem obrigações ao Executivo, o que por sua vez não se verifica no caso da propositura em estudo.

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2022, pois a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma da jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 33/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 8 de março de 2022

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 37 – 10/03/2022**

**Projeto de Lei Nº 33/2022-L**, 03/03/2022, de autoria dos Vereadores Antonio José Alves Miranda e Clovis Antonio Ocuma.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa Municipal de Equoterapia**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 37/2022 ao Projeto de Lei Nº 33/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 33/2022 - Cria o Programa Municipal de Equoterapia

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	16/03/2022 15:09:53
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	16/03/2022 15:10:24
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	16/03/2022 15:10:30
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	16/03/2022 15:10:40
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	16/03/2022 15:10:48



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **PARECER Nº 9 – 10/03/2022**

**Projeto de Lei Nº 33/2022-L**, 03/03/2022, de autoria dos Vereadores Antonio José Alves Miranda e Clovis da Farmácia.

**RELATOR:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa Municipal de Equoterapia**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPSAS

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
MEMBRO CPSAS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER Nº 9 – 10/03/2022**

Projeto de Lei nº 33/2022-L, 03/03/2022, de autoria dos Vereadores Antonio José Alves Miranda e Clóvis da Farmácia.

**RELATOR:** Vereador Antonio José Alves Miranda

O presente Projeto de Lei "Chia e Proteínas Municipais de

Fontefarmas".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer **FAVORÁVEL**.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da proposta em pauta. Assim sendo, como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que compete a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Data das Comissões: 10 de março de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE CPAS

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
PRESIDENTE CPAS

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
MEMBRO CPAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERONI DIAS**  
MEMBRO CPAS

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental da Câmara Municipal de São Paulo.



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

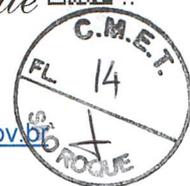


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 9/2022 ao Projeto de Lei Nº 33/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 33/2022 - Cria o Programa Municipal de Equoterapia

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	16/03/2022 15:05:07
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	16/03/2022 15:07:04
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	16/03/2022 15:07:14
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	16/03/2022 15:07:20
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	16/03/2022 15:07:26



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

**EDITAL Nº 11/2022-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 07/03/2022;*
2. *Votação da Ata da 4ª Sessão Extraordinária, de 07/03/2022;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 28-L, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT e dá outras providências”; e*
5. *Moções de Congratulações nºs 81 e 88/2022.*

**II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;*
2. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
3. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
4. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
5. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
6. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
7. *Vereador Julio Antonio Mariano; e*
8. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 15-L, de 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Denomina ‘Espaço Prefeito Dr. Henrique Luiz Arnóbio’ recinto pertencente ao Recanto Presidente Júlio Prestes (‘Recanto da Cascata’);*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 22-L, de 17/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Institui o ‘Programa Kit Lanche’, voltado aos pacientes da Rede Básica de Saúde, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
3. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 6-L, de 21/02/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Diego Gouveia da Costa, Paulo Rogério Noggerini Junior e William Albuquerque da Silva, que “Altera o inciso III do artigo 59 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente ao uso da palavra do líder de bloco parlamentar” e **Emenda**;*
4. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 29-L, de 23/02/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Torna*



*obrigatória em todas as unidades de saúde do município a disponibilização ao munícipe/usuário do número de telefone da ouvidoria do Departamento de Saúde” e **Emenda**;*

5. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 30-L**, de 23/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Inclui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque a ‘Semana da Música Orquestral’”;*
6. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 32-L**, de 25/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Inclui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque a ‘Semana da Mulher’”;*
7. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 33-L**, de 03/03/2022, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Cria o Programa Municipal de Equoterapia”;*
8. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 7**, de 03/03/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que “Altera o artigo 148 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente à duração das sessões da Câmara”;*
9. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, de 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências”; e*
10. *Requerimentos nºs: **39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46/2022**.*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antonio José Alves Miranda.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de março de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 33/2022-L**, de 03/03/2022, que "Cria o Programa Municipal de Equoterapia".

**Autoria: Toninho Barba**

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Projeto de Lei nº 33-L</u></b>
<b>01</b>	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
<b>02</b>	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
<b>03</b>	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
<b>04</b>	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
<b>05</b>	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
<b>06</b>	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
<b>07</b>	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
<b>08</b>	JULIO MARIANO ( <b>PRESIDENTE</b> )	<b>--X--</b>
<b>09</b>	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
<b>10</b>	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
<b>11</b>	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
<b>12</b>	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
<b>13</b>	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
<b>14</b>	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
<b>15</b>	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>14</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



Rua São Paulo, 255 - Jd. Rione - CEP: 14030-000 - Fone: (14) 3312022 - Fax: (14) 3312022  
CNPJ nº 06.908.000/0001-00 - E-mail: toninho@toninho.ba.br  
Site: www.toninho.ba.br



**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

Projeto de Lei nº 33/2022-L, de 03/12/2022, que cria o Programa Municipal de "Eduterapia".

Autoria: Toninho Barba

Projeto de Lei nº 33-L	Voto	Vereador
	SIM	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)
	SIM	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)
	SIM	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clóvis Antonio Cunha)
	SIM	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)
	SIM	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)
	SIM	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)
	SIM	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Patróni Dias)
	<del>---</del>	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)
	SIM	MARQUINHO ARUDA (Marcos Roberto Martins Aruda)
	SIM	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)
	SIM	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Nogueira Júnior)
	SIM	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)
	SIM	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)
	SIM	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)
	SIM	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)
	14	Favoráveis
	0	Contra



**Projeto de Lei nº 033-L, DE 03/03/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5.426/2022, DE 14/03/2022**

Lei nº

**(De autoria dos Vereadores Antonio José Alves Miranda – PODEMOS e Clovis Antonio Ocuma - PODEMOS)**

***Cria o Programa Municipal de Equoterapia.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para as pessoas carentes do Município de São Roque.

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput* deste artigo será avaliada por órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei visa atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, ou distúrbios comportamentais, ou vítimas de acidentes.

§ 1º Entre as deficiências mencionadas no *caput* listam-se, por exemplo: síndrome de Down; paralisia cerebral; transtorno do espectro autista; má formação do cérebro e quadros relacionados.

§ 2º Entre os distúrbios comportamentais mencionados no *caput* listam-se, por exemplo: agressividade e hiperatividade.

**Art. 3º** O Poder Público dará ampla publicidade ao programa a fim de universalizar o seu alcance.

**Art. 4º** Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



...continuação

**AUTÓGRAFO Nº 5.426/2022, DE 14/03/2022**

**Projeto de Lei nº 033-L, DE 03/03/2022**

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
1º Vice-Presidente

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**LEI 5.405**

**De 04 de março de 2022**

PROJETO DE LEI Nº 033/2022 - L

De 03 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.426 de 14/03/2022

(De autoria dos Vereadores Antonio José Alves Miranda  
– PODEMOS e Clovis Antonio Ocuma - PODEMOS)

**Cria o Programa Municipal de Equoterapia.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia  
para as pessoas carentes do Município de São Roque.

Parágrafo único. A condição de "carente" prevista no *caput*  
deste artigo será avaliada por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei visa atender às  
pessoas com deficiências físicas ou mentais, ou distúrbios comportamentais, ou vítimas de  
acidentes.

§ 1º Entre as deficiências mencionadas no *caput* listam-se, por  
exemplo: síndrome de Down; paralisia cerebral; transtorno do espectro autista; má  
formação do cérebro e quadros relacionados.

§ 2º Entre os distúrbios comportamentais mencionados no  
*caput* listam-se, por exemplo: agressividade e hiperatividade.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade ao programa a  
fim de universalizar o seu alcance.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei  
correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/04/2022**

MARCOS AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS

AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Dados: 2022.04.04 16:47:08 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 04 de abril de 2022, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 14/03/2022**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI 5.405**

De 04 de março de 2022

PROVISOIRIAMENTE  
DE 2022  
DE 2022  
DE 2022

que a Proposta Municipal de Trabalho

O Prefeito Municipal de São Roque

de São Roque de São Roque e em conformidade com o

Art. 1º da Constituição do Município de São Roque

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 195 fls. 2 de 2 dia 11 / 04 / 2022

Ato Normativo LEI N.º 5.405/2022

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04042022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 04 de abril de 2022, no Ato do Paço Municipal  
Aprovada em 04 de março de 2022, no Conselho de Administração